

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia (CNAEF 345, 380 ou 312), para exercício de funções na Divisão para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e na Divisão de Transparência e Conformidade (DTRC)

ATA N.º 8

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, pelas 09h41, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia (CNAEF 345, 380 ou 312), para exercício de funções na Divisão para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e na Divisão de Transparência e Conformidade (DTRC), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 29 de abril de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 499-2025 [DRH], e publicado no Diário da República sob o Aviso n.º 16492/2025/2, 2.ª série, n.º 126, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202507/0127, ambos de 03 de julho de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do Júri: Pedro Caldeira Santos, Diretor Municipal da Direção Municipal de Transparência.

1.ª Vogal Efetiva: Patrícia Guedes, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, Diretora do Departamento de Transparência e Conformidade;

2.º Vogal Efetivo: Paulo Lopes, Técnico Superior da Divisão de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I.** Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II.** Deliberar sobre a submissão a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da lista de ordenação final;
- III.** Notificação a todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final; e
- IV.** Deliberar sobre a forma de dar publicidade à lista de ordenação final.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que um dos candidatos veio pronunciar-se em sede de Audiência de Interessados, passando-se seguidamente, para a sua análise.
2. O candidato **Paulo Américo Canha Dias Urbano** veio em sede e momento próprio, findo os métodos de seleção apresentar as suas alegações relativamente à sua classificação obtida no terceiro método de seleção "Entrevista de Avaliação de Competências", nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022 de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual
3. A manifestação do candidato surgiu na sequência do seu "total desacordo com a avaliação atribuída", que considerou "humilhanantemente errada e desajustada face ao seu percurso profissional". Nesse sentido, solicitou a fundamentação detalhada da pontuação atribuída em cada competência, bem como a indicação dos critérios utilizados para a respetiva classificação e dos exemplos por si apresentados durante a entrevista. Requereu ainda a transcrição das perguntas e respostas formuladas no decurso da entrevista e a prorrogação do prazo da audiência de interessados, de modo a poder analisar devidamente a resposta do Júri.
4. Face ao exposto, o Júri remeteu a ficha de entrevista com as respetivas classificações e fundamentações ao candidato, tendo em conta que o acesso a documentos que integram procedimento administrativo em curso, rege-se, pelo regime jurídico previsto para esse procedimento e, na ausência ou subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA). Tal decorre, desde logo, do próprio código do procedimento administrativo, artigos 17.º e 82.º a 85.º, e é também previsto no artigo 1.º, n.º 4, da LADA. Assim, assiste aos interessados o direito de acesso à informação requerida que exista, devendo a entidade facultar a informação de que disponha, não estando, contudo, obrigada à elaboração ou criação de novos documentos para efeitos de resposta aos pedidos do requerente. Em consequência, não será disponibilizada qualquer informação para além da que integra o procedimento administrativo e os respetivos registos administrativos, designadamente não lhe sendo facultada a transcrição das perguntas e respostas da entrevista.
5. Para concluir, o Júri deliberou conceder ao candidato o prazo de 10 dias úteis para o exercício do direito de pronúncia em sede de audiência prévia, com fundamento nos princípios da participação, da boa-fé, da colaboração com os particulares e da proporcionalidade, constantes dos artigos 12.º, 10.º, 11.º e 7.º, do Código do Procedimento Administrativo.
6. Findo o prazo concedido, apresentou o candidato a sua pronúncia em sede de audiência prévia, formulando as respetivas alegações e requerendo, designadamente, o seguinte: *"A disponibilização integral de todos os elementos solicitados relativos à prova de avaliação de competências. a prorrogação do prazo de audiência prévia por 7 dias úteis após a disponibilização desses elementos, a reavaliação da classificação atribuída, caso se verifique falta de fundamentação ou violação dos princípios aplicáveis, a análise crítica da atribuição de 20 valores*

a dois candidatos, a correção da incoerência metodológica entre o rigor da prova escrita e a ausência de registo na avaliação de competências, a consideração do desempenho objetivo e da experiência profissional do candidato, a prestação de garantias de que não ocorreu discriminação etária, e, caso não seja possível assegurar transparência e imparcialidade, a repetição da prova de avaliação de competências perante júri diferente e com registo integral das perguntas, respostas e fundamentação.”

7. Importa assim esclarecer que pelo entendimento do júri, não pode nem deve elaborar novos documentos para além dos que estiveram na base da avaliação dos candidatos nas diferentes fases do concurso e que constam das diferentes atas elaboradas em cada uma das fases do procedimento concursal em causa. Em consequência, não será disponibilizada qualquer informação para além da que integra o procedimento administrativo e os respetivos registos administrativos. Considerando que toda a informação que consta do processo já lhe terá sido facultada designadamente na parte que respeita ao requerente, não lhe sendo por isso facultada a transcrição das perguntas e respostas da entrevista tal como requer, tanto mais que, na ficha de entrevista de avaliação de competências, já disponibilizada, consta a avaliação da fase de entrevista, devidamente fundamentada pelos elementos do Júri presentes, com base nas competências e nos comportamentos observados no decurso da mesma.
8. Para a avaliação dos candidatos nesta sede, e aferição da demonstração clara dos comportamentos para cada competência, no caso de as respostas dos candidatos não serem claras, o Júri em momento algum poderá fazer uma integração de lacunas ou interpretação extensiva das respostas dadas e tão-pouco poderá completar as respostas no sentido de as reconduzir aos comportamentos pretendidos, se as respostas dadas pelos candidatos às perguntas realizadas não se subsumirem aos mesmos comportamentos.
9. Acresce que o facto de o candidato argumentar ter tido boa nota na Prova de Conhecimentos, como se o facto de ter obtido uma classificação elevada nesse método de seleção se transpusesse para a classificação obtida na Entrevista de Avaliação de Competências, não é fundamento só por si, que leve o júri a rever a sua posição. Nesse sentido, cumpre liminarmente esclarecer que a nota da Prova de Conhecimentos não releva, nem influencia, a nota obtida na Entrevista de Avaliação de Competências, pois são métodos de seleção distintos que visam avaliar realidades distintas. Na Prova de Conhecimentos é avaliado, apenas e tão só, o domínio e a proficiência dos candidatos sobre as matérias teóricas e normativas referentes ao posto de trabalho concursado, e como o conhecimento dessas matérias se pode aplicar a situações concretas, enquanto na Entrevista de Avaliação de Competências o que é avaliado e valorado são os comportamentos correspondentes às competências previstas ao bom desempenho das funções relativas aos postos de trabalho colocados a concurso. Avaliando-se critérios distintos em cada método de seleção, é consentâneo que também os resultados possam ser distintos, consoante a prestação dos candidatos em cada um destes métodos, pelo que a boa prestação de um candidato num dos métodos de seleção não significa, necessariamente, idêntica prestação no outro.

10. Prestado este esclarecimento genérico, que o Júri considera suficiente para responder às questões suscitadas pelo candidato, não deixará, ainda assim, de abordar cada uma das questões postas pelo candidato de forma objetiva, em complemento do que já foi exposto, a fim de que não subsistam quaisquer dúvidas por parte do interessado, e seguindo os princípios de boa-fé e transparência administrativa.
11. No que concerne à disponibilização integral dos elementos solicitados pelo candidato relativamente à Entrevista de Avaliação de Competências, cumpre ao Júri esclarecer que foi facultada ao interessado, no passado dia 14 de janeiro, toda a informação existente e constante das peças integrantes do procedimento concursal, destinada a esclarecer as questões por si suscitadas quanto à avaliação obtida, designadamente a ficha da entrevista de avaliação de competências. Os esclarecimentos então prestados, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, permitem concluir que o candidato dispõe, desde essa data, de todos os elementos necessários e legalmente exigíveis relativos ao referido método de seleção. Com efeito, a mencionada ficha contém a identificação das competências objeto de avaliação, a descrição fundamentada dos comportamentos evidenciados pelo candidato, bem como a indicação da escala e critérios de valoração aplicados. Assim, considera o Júri que a fundamentação da classificação atribuída se encontra devidamente explicitada e documentada, não subsistindo omissões quanto aos elementos que integram o procedimento administrativo.
12. Relativamente ao pedido formulado pelo candidato no sentido da prorrogação do prazo de audiência prévia por mais 7 dias úteis, após a disponibilização dos elementos solicitados, cumpre esclarecer que na comunicação remetida ao interessado em 14 de janeiro de 2026, foi expressamente consignado que lhe seria concedido um prazo adicional de 10 dias úteis, contado a partir da data da respetiva notificação, para efeitos do exercício do direito de pronúncia em sede de audiência prévia. Tal deliberação fundamentou-se nos princípios da participação, da boa-fé, da colaboração com os particulares e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 12.º, 10.º, 11.º e 7.º do CPA.
13. Ora, atendendo a que não foram disponibilizados quaisquer novos documentos, nem se verifica nenhuma modificação da posição do Júri relativamente ao já transmitido ao interessado, não se vislumbra fundamento legal ou material que legitime a concessão de nova dilação do prazo anteriormente atribuído. Deste modo, entende o Júri que já foi assegurado ao candidato prazo suplementar suficiente e adequado, contado a partir das sucessivas notificações efetuadas no âmbito das suas alegações, encontrando-se, por conseguinte, plenamente observados e cumpridos os prazos legalmente previstos no CPA.
14. No que respeita ao pedido de reavaliação da classificação atribuída, por eventual alegada insuficiência de fundamentação ou violação dos princípios aplicáveis, cumpre ao Júri esclarecer que não foram apresentados pelo interessado quaisquer novos elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reconsideração da avaliação atribuída a qualquer das competências. Tendo em consideração a fundamentação detalhada e explícita fornecida pelo Júri relativamente à avaliação de cada competência, não se verifica por resultante, qualquer circunstância suscetível de ensejar a modificação da classificação previamente atribuída. Em consequência, mantém-se, por

unanimidade, a avaliação originalmente atribuída pelo Júri, considerando-se integralmente fundamentada e em conformidade com os princípios aplicáveis.

15. No que concerne à análise crítica da atribuição da classificação máxima de 20 valores a dois candidatos, cumpre esclarecer que o interessado deve circunscrever-se exclusivamente aos factos respeitantes à sua própria avaliação, não dispondo de elementos que lhe permitam comentar, contestar ou questionar a classificação atribuída a outros candidatos. Por conseguinte, quaisquer apreciações relativas a terceiros não se revestem de relevância para o presente procedimento. Quanto à atribuição de 20 valores, esclarece-se que esta resultou do entendimento unânime dos três elementos do Júri, que consideraram adequada a atribuição da pontuação máxima a cada uma das competências avaliadas em cada entrevista. Regista-se que, na escala de 0 a 20 valores, não se verifica qualquer impedimento à atribuição da nota máxima, podendo, igualmente, ser atribuída a nota mínima ou qualquer outra, desde que tal classificação se ajuste de forma proporcional e adequada à prestação efetiva de cada candidato.
16. Relativamente à alegada incoerência metodológica entre o rigor evidenciado na prova escrita e a ausência de registo na avaliação de competências, cumpre ao Júri sublinhar que, conforme já referido, não se verifica qualquer fundamento que justifique a revisão da avaliação efetuada. De acordo com os elementos disponíveis e com a metodologia adotada em todas as fases do procedimento concursal, entende-se que não se configuram situações de incoerência ou irregularidade que possam justificar qualquer correção. Por conseguinte, mantém-se inalterada a avaliação atribuída, considerando-se que o procedimento foi conduzido de forma adequada, objetiva e devidamente fundamentada.
17. Convém salientar que, relativamente à apreciação do desempenho objetivo e da experiência profissional do candidato, a avaliação das competências, acompanhada da respetiva fundamentação, encontra-se integralmente consignada na ficha da entrevista de avaliação de competências. Importa esclarecer que *"A Entrevista de Avaliação de Competências destina-se a obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função (...)".* As competências profissionais consideradas essenciais para o exercício das funções encontram-se vertidas no ponto 2. da Ata n.º 1, por remissão do ponto 11.6.1 do referido Aviso, de acordo com as competências definidas no Mapa de Pessoal do Município, por referência à lista de competências do Anexo II da Portaria n.º 214/2024/1, de 20 de setembro.
18. Por seu turno, a avaliação de cada competência é valorada pelo Júri por referência à grelha quantitativa e qualitativa prevista no ponto 2.2 da Ata n.º 1, de acordo com a qualidade da evidência/demonstração dos comportamentos que a integram. Para a avaliação dos candidatos nesta sede, e aferir se os mesmos demonstram claramente os comportamentos associados a cada uma das competências, são por isso, colocadas questões que visam diagnosticar os comportamentos atinentes às competências avaliadas por via das respostas dadas pelos candidatos. É, pois, com base nas respostas dadas pelos candidatos às mesmas perguntas colocadas a todos os candidatos, que se efetiva a determinação dos comportamentos afetos a cada competência por parte do Júri, e a sua consequente avaliação.

19. O Júri acrescenta, que relativamente à alegada discriminação etária, não existem elementos que a sustentem. Conforme consta da ficha da entrevista de avaliação de competências e das demais peças integrantes do procedimento concursal, em nenhuma circunstância a idade dos concorrentes influenciou a avaliação atribuída. Salienta-se que a idade não constituiu parâmetro nem critério de avaliação, pelo que não há fundamento para comentários ou apreciações adicionais em relação a suspeições dessa natureza suscitadas pelo candidato.
20. Cumpre sublinhar que, relativamente à eventual repetição da entrevista de avaliação de competências perante júri distinto e com registo integral das perguntas, respostas e fundamentação, tal medida não se afigura admissível. Toda a avaliação encontra-se devidamente consignada na ficha da entrevista de avaliação de competências e a designação do Júri é efetuada previamente à abertura do procedimento, sendo autorizada pelo dirigente máximo do órgão responsável pelo recrutamento, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 233/2022. Adicionalmente, a assinatura da ficha pelos três elementos do Júri evidencia, de forma inequívoca, a imparcialidade e a transparência do procedimento de avaliação, não se verificando qualquer elemento que justifique a repetição do referido método de seleção.
21. Regista-se que, durante a Entrevista de Avaliação de Competências, o candidato apresentou respostas predominantemente descritivas das funções anteriormente exercidas, sem recorrer a exemplos concretos de situações profissionais ou pessoais que evidenciassem a adoção de comportamentos alinhados com as competências avaliadas. Esta circunstância impediu a comprovação objetiva da detenção das competências "*Orientação para a colaboração, Orientação para a mudança e inovação, Análise crítica e resolução de problemas e Gestão do conhecimento*", uma vez que não foram demonstradas condutas concretas relacionadas com a prevenção e gestão construtiva de conflitos, a capacidade de aprendizagem e adaptação a novos contextos funcionais, nem a aplicação reflexiva do conhecimento a situações novas ou complexas.
22. Cumpre ainda esclarecer que a ausência de demonstração das competências mencionadas compromete a avaliação positiva do perfil comportamental do candidato, atendendo a que tais competências constituem requisitos essenciais para o exercício eficaz das funções inerentes ao posto de trabalho. Com efeito, o desempenho das funções em causa exige capacidade de interação eficaz com múltiplos interlocutores, adaptação a contextos organizacionais dinâmicos e resposta adequada a situações potencialmente conflituosas ou complexas. A não evidência, em sede de entrevista, das competências referidas traduz-se numa insuficiência objetiva do perfil do candidato face às exigências do posto de trabalho.
23. Torna-se, assim, evidente a existência de um nexo direto e necessário entre os comportamentos observados durante a entrevista de avaliação de competências, a avaliação negativa das competências comportamentais essenciais e a decisão de não seleção do candidato, não obstante o desempenho favorável obtido na prova de conhecimentos.
24. Por fim, não havendo mais quaisquer questões a dilucidar, e na sequência do supra exposto, o Júri deliberou manter inalterada a Lista de Ordenação Final, a qual faz parte integrante da presente Ata.

25. Destarte, seguindo-se o **ponto II**, foi deliberada a submissão a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da lista em apreço, conforme se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regula a tramitação dos procedimentos concursais de recrutamento.
26. Nos termos do **ponto III** da ordem de trabalhos, e de harmonia com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o Júri decidiu, também, notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
27. Por último, de acordo com o **ponto IV** da ordem de trabalhos, e em cumprimento do estatuído no n.º 4 do aludido artigo 25.º, o Júri determinou que após a homologação da lista unitária de ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento do Departamento de Gestão de Pessoas e Talento, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, e publicada na Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>, bem como publicada sob a forma de Aviso na 2.ª série do Diário da República.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 10h51, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetivo